



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 89644-C48B9-9D4EB



## **Acórdão 00365/2023-3 - 2ª Câmara**

**Processo:** 05365/2022-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2021

**UG:** CMAV - Câmara Municipal de Atílio Vivácqua

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** GILCIMAR DA ROCHA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ORDENADOR –  
EXERCÍCIO 2021 – CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO  
VIVÁCQUA – REGULAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual de Ordenador**, apresentada pela **Câmara Municipal de Atílio Vivácqua**, referente ao exercício 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Gilcimar da Rocha Silva**.

A análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou no Relatório Técnico RT 00395/2022-6 (evento 53), que apresentou conclusão, corroborada pela Instrução Técnica Inicial ITI 00224-2022-3 (evento 54), opinando pela citação do responsável, em decorrência de achados que detectaram indícios de irregularidades.

Por meio da Decisão SEGEX 00849/2022-1 (evento 55), foi determinada a citação do responsável para manifestação no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias. Citado, o Sr. Gilcimar da Rocha Silva apresentou a Defesa/Justificativa 01714/2022-5 (evento 59) e Peças Complementares (evento 60 a 65) em 15/12/2022.

Na sequência, após certificação da tempestividade da defesa apresentada (Despacho 01802/2023-3), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS para análise técnica.

Em sequência, o NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 00085/2023-2 (evento 69), opinando, no que tange ao aspecto técnico-contábil e do que consta nos autos, por recomendar a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual de Ordenador, exercício de 2021, do Sr. Gilcimar da Rocha Silva. Vejamos:

**10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, sob a responsabilidade de GILCIMAR DA ROCHA SILVA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as

informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012. Regularmente citado, o gestor apresentou defesa e documentos, analisados no item 9 desta instrução, resultando no afastamento das irregularidades.

Assim, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas anual do exercício de 2021, do Sr. GILCIMAR DA ROCHA SILVA, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer 01391/2023-8 (evento 73), coadunando com a proposta contida na referida Instrução Técnica Conclusiva ITC 00085/2023-2:

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a prestação de contas *sub examine* julgada regular, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da **Câmara Municipal de Atilio Vivacqua**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Gilcimar da Rocha Silva**.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2021 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores e teve por base as informações apresentadas pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Pois bem.

No caso em tela, o Relatório Técnico RT 00395/2022-6 e a Instrução Técnica Inicial ITI 00224/2022-3 apontaram indícios de irregularidades na prestação de contas, quais sejam: *4.2.3 – Ausência de restituição do Superávit Financeiro do Exercício aos cofres do Tesouro Municipal; 4.7.22 – Ausência do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações, por competência, decorrentes de benefícios e empregados.*

Ao passo que a Defesa/justificativa (evento 59) apresentada pelo responsável trouxe maiores esclarecimentos em relação aos achados. Conforme se vislumbra, as irregularidades levantadas da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, referente ao exercício de 2021, restaram justificados. Motivo pelo qual, melhor compreendo, acompanhar as razões lançadas na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 00085/2023-2**, pelos próprios fundamentos de fatos e de direito.

## **9. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR**

Em fase anterior, a área técnica deste TCEES produziu o Relatório Técnico Contábil 00395/2022-6 analisando a documentação que compõe o processo de prestação de contas anual do exercício de 2021, da Câmara Municipal, tendo por base o escopo mínimo estabelecido pela Res. TCEES 297/2016.

Como resultado, tendo em vista os indicativos de irregularidades 4.2.3, 4.7.2 do referido Relatório Técnico, foi elaborada a Decisão SEGEX 00849/2022-1 e efetuada a citação do gestor GILCIMAR DA ROCHA SILVA, por meio do Termo de Citação 00461/2022-1, para apresentar defesa.

O gestor apresentou alegações de defesa e documentação por meio da Defesa/Justificativa 01714/2022-5, Peças Complementares 63689/2022-1 a 63694/2022-1e os autos retornaram à área técnica para análise conclusiva, conforme a seguir.

**9.1 AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO AOS COFRES DO TESOURO**  
Refere-se ao item 4.2.3 do RT 00395/2022-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Compulsando-se os demonstrativos contábeis que compõem a PCA não foi identificada a devolução do valor de R\$ 3.036,83, ainda, em consulta as PCM do exercício de 2022, não foi identificada a dedução deste valor das parcelas do duodécimo de 2022.

Neste sentido, foi efetuada a citação do responsável para apresentar justificativas, acompanhadas de documentação pertinente (art. 168, § 2º da Constituição da República).

- **Justificativa apresentada**

Analisando o apontamento do Relatório Técnico e comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, o valor evidenciado refere-se a lançamentos contábeis derivados de 02 Processos de Tomadas de Contas referente a folha de pagamento do ano de 2021, processos estes inseridos na PCA do exercício de 2021 e já respondidos pelo TCE/ES nos Acórdãos nº 1197/2022-1 (R\$ 2.341,89 – valor original em 2021) e nº 1198/2022-6 (R\$ 694,94 – valor original em 2021) e cuja contabilização se deu na conta 1.1.3.8.1.17.00.002 de atributo “F”, denominada “Créditos a Receber Decorrentes de Folha de Pagamento”, porque ocorreu uma perda financeira no qual foi registrado na época.

Em tempo, após encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa à Prefeitura Municipal, o valor foi transferido para a conta 1.1.3.8.1.17.00.002, de atributo “P”, denominada “Créditos a Receber

Decorrentes de Folha de Pagamento”, conforme razão contábil em anexo, não sendo portanto, necessário a devolução deste valor aos cofres municipais, tendo em vista a correção do atributo da referida conta contábil para permanente até sua exclusão definitiva do Balanço Patrimonial da Câmara na efetiva inscrição em dívida ativa por parte da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua.

Assim, prestados os esclarecimentos necessários, requer sejam acolhidas estas justificativas, sanando-se qualquer dúvida quanto ao item 4.2.3 do Relatório Técnico, para, por fim, dar prosseguimento ao feito com julgamento regular das Contas.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor foi citado por não ter sido identificada a restituição do superávit financeiro de 31/12/2021 à prefeitura no valor de R\$ 3.036,83, descumprindo o art. 168, § 2º da Constituição da República.

Alegou a defesa que se trata de recurso a receber, não estando disponível ao final do exercício, e que foram efetuados o cadastro e registro do direito em dívida ativa do município (Peça Complementar 63689/2022-1). Desta forma, pode ser efetuada a reclassificação do ativo de atributo “f” (financeiro) para atributo “p” (patrimonial), não participando mais o saldo do cálculo do superávit financeiro.

Ante o exposto, opinamos por **acolher** as justificativas apresentadas.

**9.2 AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, POR COMPETÊNCIA, DECORRENTES DE BENEFÍCIOS E EMPREGADOS**

Refere-se ao item 4.7.2 do RT 00395/2022-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas 23 e 24 do RT, não se constata o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

Observa-se que apenas no mês de dezembro foi realizada apropriação das referidas despesas, mas grande parte dela foi registrada em conta contábil indevida (311110121) relativa à Regime Próprio de Previdência, uma vez que o ente não possui RPPS.

Neste sentido, foi feita a citação do responsável para apresentar as justificativas necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (IN TCE 36/2016)

- **Justificativa apresentada**

Analisando o apontamento do Relatório Técnico e comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, verificou-se que realmente não houve o reconhecimento mensal das apropriações. Este fato se deu por conta de uma mudança no quadro funcional do setor de contabilidade e do setor de Recursos Humanos, necessitando, portanto, de um prazo para que a atual responsável ficasse a par de todas as rotinas da Administração Pública.

Importante destacar que, esse reconhecimento foi integralmente efetuado na competência de dezembro de 2021, e que, os reconhecimentos refletem

exatamente todos os saldos de avos de férias, 1/3 de férias, 13º salário e impostos incidentes até a data de 31/12/2021.

Ressalta-se também que não restaram saldos de décimo terceiro salário, pois os valores foram reconhecidos e pagos integralmente na competência de dezembro de 2021.

Segue planilha de referência para lançados em dezembro de 2021:

NOME	AVOS	FÉRIAS	1/3 FÉRIAS	TOTAL
MOACYR SCARDUA TRAVAGLIA	06	3.764,71	1.254,90	5.019,61
JESSICA RIOS FERREIRA	06	798,41	266,14	1.064,55
VANIA APARECIDA MELLO ROMANO	06	659,85	219,95	879,80
ROSENI BARROS HERCULANO	06	659,85	219,95	879,80
SUI AIMA BARBOSA DAS NEVES	06	798,41	266,14	1.064,55
JORGE MAXIMO	05	549,87	183,29	733,16
EVANDRO PEREIRA DE SOUZA	05	549,87	183,29	733,16
QUEZIA GUIMARAES PIMENTA	15	2.415,21	805,07	3.220,28
		<b>10.196,18</b>	<b>3.398,73</b>	<b>13.594,91</b>
ANA PAULA DA SILVA MORENO	07	1.050,00	350,00	1.400,00
LUDMILA PONTES MATIÃO VANELI	06	1.500,00	500,00	2.000,00
DONARIA SALES SANTIAGO	06	900,00	300,00	1.200,00
LUIZ ANTONIO PICOLI GUIMARAES	3	450,00	150,00	600,00
		<b>3.900,00</b>	<b>1.300,00</b>	<b>5.200,00</b>

No exercício de 2022, as apropriações estão sendo feitas mensalmente, e após ciência desta Citação, efetuamos as devidas correções também na conta contábil, conforme demonstra o relatório anexo.

Assim, prestados os esclarecimentos necessários, requer sejam acolhidas estas justificativas, sanando-se qualquer dúvida quanto ao item 4.7.2 do Relatório Técnico, para, por fim, dar prosseguimento ao feito com o julgamento regular das Contas.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor foi citado por não ter sido identificado o reconhecimento por competência (mês a mês) da despesa com

benefícios de empregados (IN TCE 36/2016), férias e 13º salário.

Alegou em sua defesa que de fato não houve a contabilização mês a mês, por falha administrativa, mas que o valor foi reconhecido ao final do exercício, apresentando planilha detalhada e ratificando os saldos finais do exercício evidenciados.

Ante o exposto, opinamos por acolher as justificativas apresentadas

Nesse sentido, considerando que os indicativos de irregularidades restam sanados, encampo a proposta de encaminhamento apresentada pela área técnica no bojo da **ITC 00085/2023-2**, no sentido de julgar **REGULAR** a prestação de contas anual, do exercício de 2021, do Sr. Gilcimar da Rocha Silva, conforme análise procedida e nos termos do art. 80, I, da LC 621/2012.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO TC- 365/2023-3**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, sob responsabilidade do Sr. Gilcimar da Rocha Silva, no exercício

de 2021, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

**1.2 Dar ciência** aos interessados;

**1.3 Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 28/04/2023 - 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**